



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

COMURG / AJU	
Fls:	73
MAT:	155991
Ass:	mita

Processo nº : 88125142 de 27/08/2021
Interessado : Diretoria Administrativa/Financeira
Assunto : Compra s/ licitação

PARECER nº 440/2021-AJU

Tratam-se os autos de solicitação da Diretoria Administrativa/Financeira, por meio da Comunicação Interna nº 335/2021 – DRAF, (fls. 02) e da Coordenação de Controle Contábil, por meio do Memo. nº 090/2021 - CCCBIL (fls. 03), para publicação do Balanço Patrimonial de 2020 da COMURG, COMPAV e COMOB no Diário Oficial do Estado de Goiás, para cumprimento do disposto no art. 289 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Constam nos autos: Termo de Referência constando a especificação do serviço (fls. 04/06); Carta de Exclusividade (fl. 07); Documento pessoal do representante da Agência (fls. 08/09); Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública (fls. 22/23); Protocolo de Publicação (fls. 24, 28 e 32); Orçamento (fls. 48); Pedido de Compra nº 483/2021 (fls. 50); Estimativa de Preço (fls. 51); Mapa de preço (fls. 52); Pedido de verificação de disponibilidade orçamentária (Despacho nº 235/2021-CPL, fls. 53); Declaração Orçamentária/Financeira nº 1627/2021 (fls. 54); e Justificativa nº 039/2021 - CPL (fls. 55).

Consta no Termo de Referência anexado aos autos que a contratação justifica-se diante da obrigatoriedade da publicação do balanço geral e demonstrações financeiras ao fim de cada exercício nos termos do disposto no art. 289 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. E considerando que o Balanço Geral de 2020 foi realizado e remetido ao Tribunal de Contas dos Municípios, faz-se necessária sua publicação para atendimento à legislação específica, bem como

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

www.goiania.go.gov.br





COMURG / AIU
45
MAT: 199 891
ASS: mth

proceder com os trâmites para aprovação das Contas Anuais de 2020 junto a Assembleia Geral desta Companhia.

Também consta nos autos o Despacho nº 235/2021 - CPL (fl. 53), de lavra da Comissão Permanente de Licitação, informando que conforme Protocolo de Publicação juntado aos autos (fls. 24, 28 e 32) o valor total da contratação é de R\$ 43.466,45 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) apresentado pela Agência Brasil Central, inscrita no CNPJ nº 03.520.902/0001-47.

Relatada a matéria passa-se a opinar.

O dispositivo legal coaduna com o disposto na Constituição Federal que apontou expressamente o princípio da publicidade como um dos princípios basilares da Administração Pública no Brasil, buscando, desta forma, dar transparência aos atos administrativos permitindo que a sociedade fiscalize a transparência e razoabilidade dos atos públicos.

De início, devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

A disciplina do art. 173, § 1º, inc. III

“§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”;

A realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade, que encontram fundamento no próprio texto constitucional. Cabe frisar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos “casos especificados na legislação”.

Ocorre que a Agência Brasil Central – CNPJ Nº 03.520.902/0001-47 possui competência exclusiva na produção, impressão e comercialização do Jornal Diário Oficial do Estado de Goiás, em conformidade com o Decreto Estadual nº 9.529/19, de 07 de outubro de 2019, e Carta de Exclusividade (fl. 07).

Diante da declarada exclusividade, pois, caracterizada está a Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o disposto no art. 30, *caput*, da Lei 13.303/2016:

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645





COMURG / AJU	
FLS:	77
MAT:	149991
ASS:	mtl

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Destaca-se que as hipóteses previstas nos incisos são meramente exemplificativas, sendo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, aplica-se o *caput* do artigo.

Ao atribuir à Agência Brasil Central a exclusividade na produção, impressão e comercialização do Jornal Diário Oficial do Estado de Goiás evidencia-se uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, sendo que uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa a esta Companhia senão a contratação direta.

No que se refere à declaração de exclusividade a Súmula nº 5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelece que: “*A prova de exclusividade na aquisição de material, como justificativa de dispensa de licitação, não deve se limitar a declaração da própria firma, mas demonstrada através de patentes ou atestados dos órgãos de classe.*”

A Súmula 255 do Tribunal de Contas da União dispõe ainda: “*Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.*”



	COMURG / AJU
FLS:	78
MAT:	145981
ASS:	<i>mlh</i>

Neste sentido destaca-se que a Declaração de Exclusividade apresentada foi exarada pela Presidência da Agência Brasil Central, sendo amparado pelo Decreto Estadual nº 9.529, de 07 de outubro de 2019.

Destaca-se, ainda, que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, encontrando-se devidamente instruído para a contratação pretendida.

Isto posto, opino pela legalidade da contratação nos termos do disposto no art. 30, *caput* da Lei 13.303/2016 e submeto o presente à apreciação superior, para, se de acordo, adote das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

É o Parecer, s.m.j.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2021.

Willian S. B. Lima
WILLIAN SILVA BORGES LIMA
OAB/GO 57.034
Assessor Jurídico

Acolho a opinião contida no Parecer nº 440/2021-AJU.

André Luiz de Oliveira Filho
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
OAB/GO 50.535
Chefe da Assessoria Jurídica